

obrigadas a enviar previamente à ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador. Os procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas estão disponíveis no sítio da ANACOM⁴.

A oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, não acessíveis ao público, que operem em faixas de frequências sujeitas a licenciamento radioelétrico, está apenas dependente do correspondente pedido de licenciamento, de rede ou de estação, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 264/2009, de 28 de Setembro.

O regime jurídico aplicável à utilização de estações dos serviços de amador e de amador por satélite encontra-se vertido no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março.

2. ENQUADRAMENTO DO QNAF

Nos termos do artigo 16.º da LCE, a ANACOM deve publicitar anualmente o QNAF, o qual deve conter:

- a) As faixas de frequências e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;
- b) As faixas de frequências reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição;
- c) As frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão nos termos do artigo 37.º da LCE.

As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas desta publicitação.

O espectro radioelétrico está dividido em faixas de frequências, que se estendem dos 9 kHz aos 3000 GHz, sendo atribuídas a diferentes serviços de radiocomunicações (e.g., fixo, móvel, radiodifusão, radiolocalização, radionavegação, amador, radioastronomia, etc.). No âmbito do planeamento do espectro, e dada a sua escassez, procura-se que as

⁴ Acedíveis em <http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659>.

frequências sejam, tanto quanto possível, partilhadas por diferentes serviços de radiocomunicações, salvaguardada que esteja a inexistência de interferências prejudiciais.

No âmbito de um determinado serviço de radiocomunicações (e.g., serviço fixo – feixes hertzianos) podem ainda definir-se canalizações específicas. Trata-se de uma nova subdivisão das faixas em canais de largura bem definida, que poderão ocupar a totalidade da respectiva faixa ou apenas uma pequena parte. As canalizações visam ordenar as utilizações do espectro radioelétrico para minimizar interferências prejudiciais entre operadores / utilizadores de países vizinhos e permitir economias de escala à Indústria do sector.

Neste contexto, Portugal adopta canalizações harmonizadas a nível europeu, no âmbito dos trabalhos de planeamento de espectro na Conferência Europeia Postal e de Telecomunicações (CEPT), ou a nível mundial, resultante da harmonização feita no seio da União Internacional das Radiocomunicações, Sector de Radiocomunicações (UIT-R).

Por forma a identificar os serviços de radiocomunicações aplicáveis a Portugal, de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações (RR) da UIT-R, é apresentada no Anexo 1 do QNAF a Tabela de Atribuição de Frequências, a qual reflecte igualmente as principais aplicações nacionais (principais serviços e/ou sistemas autorizados em Portugal).

O RR, tratado internacional ratificado por Portugal, resulta de acordos firmados entre os Estados Membros da UIT no âmbito de Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMR), que têm lugar todos os 3 ou 4 anos, devendo ser respeitado pelos países pertencentes a esta organização.

Para além da revisão do RR, as CMR estabelecem as linhas orientadoras, ao nível técnico e regulamentar, para a utilização do espectro radioelétrico. A última CMR realizou-se em Genebra, de 22 de Outubro a 16 de Novembro de 2007⁵. Estão em curso os trabalhos nacionais de preparação para a próxima CMR, a qual terá lugar em 2012.

As utilizações de espectro baseiam-se na publicitação das utilizações e reservas de faixas de frequências estabelecidas, para cada ano, pelo QNAF (Anexos 2 e 3, respectivamente), no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público.

O QNAF especifica os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como se a sua atribuição decorre do regime da acessibilidade plena ou se envolve um procedimento

⁵ As principais conclusões da conferencia podem ser consultadas em <http://www.anacom.pt/template2.jsp?categoryId=117299>.

de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso. Os procedimentos respectivos seguem tramitação específica, conforme previsto nos artigos 31.º e 35.º da LCE.

Os direitos de utilização constantes do QNAF são transmissíveis de acordo com o regime previsto no artigo 37º da LCE. No âmbito da transmissão de direitos de utilização de frequências, a ANACOM pretende definir, a curto prazo, uma abordagem que clarifique as regras e condições relevantes associadas ao comércio secundário de espectro (ver Secção 4).

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 31.º da LCE, a ANACOM pode adoptar e publicar decisões de limitação de atribuição de direitos de utilização, as quais no entanto deverão ser devidamente fundamentadas e ter em consideração a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

O QNAF inclui também a indicação das utilizações de frequências isentas de licenciamento radioelétrico (Anexo 4), para as quais a ANACOM não exige qualquer acto prévio.

Note-se ainda que, como se verifica na secção do QNAF relativa às reservas de faixas de frequências estabelecidas para cada ano (Anexo 3), o processo de atribuição do espectro disponível é, em regra, o de acessibilidade plena (e.g. aplicações do Serviço Fixo). Tal permite, nas faixas de frequências em que a procura não excede o espectro radioelétrico disponível, um acesso mais célere aos utilizadores deste recurso, contribuindo assim para maximizar os benefícios para os consumidores, promovendo a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

Tendo em conta que a aprovação do QNAF constitui uma medida com impacte significativo no mercado relevante, esta é precedida do procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da LCE. Na sequência, é publicitada uma nova versão do QNAF, de forma a permitir que a edição vigente se mantenha actualizada, sem prejuízo de, a todo tempo, poderem ser feitas alterações devidamente justificadas aos elementos constantes deste documento.

Assim, o QNAF, instrumento fundamental na gestão do espectro, é, nos termos da lei, simultaneamente estável, para garantir segurança aos intervenientes no mercado, e dotado de capacidade de adaptação.

Há, no entanto, que assegurar um equilíbrio entre a estabilidade que se pretende para o QNAF e as alterações necessárias para que este reflecta adequadamente os objectivos

definidos pela Lei, em particular, pela necessidade de promover a harmonização do uso de frequências (n.º 4 do art.º 15º da LCE) e a garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e a utilização efectiva e eficiente das frequências (cf. alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 15º da LCE).

3. ESTRUTURA DO QNAF

O QNAF está estruturado em sete partes:

- A primeira parte (Anexo 1), denominada “Tabela de Atribuição de Frequências”, apresenta de forma detalhada as subdivisões do espectro radioelétrico, para as frequências entre os 9 kHz e os 275 GHz, discriminando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações de acordo com as atribuições do RR da UIT-R aplicáveis a Portugal, com indicação dos serviços e sistemas utilizados e planeados;
- A segunda parte (Anexo 2), “Publicitação das utilizações de faixas de frequências”, contém as faixas de frequências e o número de canais utilizados para funcionamento das redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público até 28 de Fevereiro de 2010;
- A terceira parte (Anexo 3), “Reservas de faixas de frequências”, contém as faixas de frequências reservadas e a disponibilizar em 2010, para funcionamento de redes e serviços de comunicações electrónicas (i) acessíveis ao público e (ii) não acessíveis ao público;
- A quarta parte do QNAF (Anexo 4), “Utilizações isentas de licenciamento”, apresenta as utilizações de espectro isentas de licenciamento radioelétrico, divididas em (i) Isenção de licença de rede e (ii) Isenção de licença de estação;
- A quinta parte do QNAF (Anexo 5), “Equipamentos / Sistemas que utilizam tecnologia de banda ultralarga (UWB)”, detalha os equipamentos UWB “genéricos” e os equipamentos UWB “específicos”;
- A sexta parte do QNAF (Anexo 6), “Utilização de frequências pelos serviços de amador e amador por satélite”, contém as faixas de frequências e condições de utilização (potências máximas permitidas) pelas diversas categorias de amador, para além do estatuto dos serviços de amador e amador por satélite;